



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.414 - MS (2013/0340522-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ADRIANO ROQUE DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. ENUNCIADO N. 231 DA SUMULA DO STJ. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Após determinar a pena básica e fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, a Corte de origem reduziu a reprimenda para patamar abaixo do mínimo legal, contrariando o verbete n. n. 231 da Súmula do STJ.
2. Devido, assim, o redimensionamento da sanção, que totaliza 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.
3. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.414 - MS (2013/0340522-4)

AGRAVANTE : ADRIANO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 388 a 391) desta relatoria que deu provimento ao reclamo especial ministerial para readequar a reprimenda imposta ao ora agravante pela prática do delito de roubo majorado.

Defende a defesa a inaplicabilidade do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, aduzindo que o entendimento nele contido viola os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, positivados no art. 5º, II e XLVI, da CF.

Afirma, nesse sentido, que a confissão espontânea é circunstância que sempre atenua a pena, consoante dispõe expressamente o art. 65 do Código Penal, de modo que a escolha da fração de diminuição deve se sujeitar apenas ao crivo de proporcionalidade do magistrado.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que se restabelece a sanção reclusiva originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.414 - MS (2013/0340522-4)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Extraí-se dos autos que ADRIANO ROQUE DE SOUZA foi condenado inicialmente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do conduta prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fls. 181 a 196).

Interposto recurso de apelação pela defesa, não foi provido. O Tribunal de origem, no entanto, de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena nos seguintes termos, *litteris*:

Roubo Circunstanciado - Adriano Roque de Souza

1ª Fase: Mantenho a pena-base que, em razão da valoração negativa dos motivos do crime, foi bem estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

2ª Fase: Pelas atenuantes da menoridade relativa, aplicada na sentença, e da confissão espontânea, reconhecida nesta instância de ofício, diminuo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 50 (cinquenta dias-multa, fixando a provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, alguém do mínimo abstratamente previsto pelo tipo, o que é perfeitamente possível. (Cf. TJMS. Apelação Criminal - Reclusão 2012.012129-1, de minha Relatoria. J. em 16.8.2012. D.J. nº 2.724, de 03.09.2012).

3ª Fase: Conservo o patamar mínimo de majoração de 1/3 que foi eleito para a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (emprego de arma), resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pondera a inexistência de outras causas modificadoras. (fls. 283)

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, em que sustentou contrariedade ao art. 59 do Código Penal, haja vista a impossibilidade de que a aplicação de circunstância atenuante conduza a pena à patamar abaixo do mínimo legal.

Em *decisum* singular, deu-se provimento ao reclamo, redimensionando a pena com apoio no entendimento reiterado desta Corte Superior quanto ao tema.

Não obstante as razões suscitadas pelo agravante, a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece reparos.

Com efeito, pelo que se verifica do excerto acima transcrito, resta claro que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, após determinar a pena básica e fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, levou a reprimenda para estágio aquém do mínimo abstratamente previsto no preceito secundário do art. 157 do Estatuto Repressivo, contrariando frontalmente o enunciado n. 231 da Súmula do STJ, que estabelece, *in verbis*:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em hipóteses semelhantes, entre muitos, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISO II (POR DUAS VEZES) C.C. O ART. 70, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]

5. É consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação do Acusado, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, estabelecendo a pena-base do Paciente no mínimo legal, sem alterar, contudo, a reprimenda definitiva.

(HC 229.260/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/8/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA. MENORIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte (EResp n.º 961.863/RS, de relatoria do Desembargador convocado Celso Limongi), vencida a Relatora, é prescindível a apreensão e perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da arma para a incidência da majorante, desde que verificada a existência de outras provas que atestem a utilização do instrumento, como na hipótese.

3. As atenuantes genéricas não autorizam a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme previsão da Súmula nº 231 desta Corte.

4. Writ não conhecido.

(HC 174.977/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 14/5/2013)

Correta, pois, a decisão agravada, que reconduziu ao mínimo a sanção reclusiva na segunda etapa da dosimetria, restabelecendo a reprimenda privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória.

Por fim, relevante apontar que não cabe a este Sodalício manifestação acerca de eventual ofensa a norma constitucional, sob pena de incidir em usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nessa direção, colhe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1423916/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 23/5/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0340522-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.414 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034364-05.2011.8.12.0001/50001 00343640520118120001 0034364052011812000150001
343640520118120001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ADRIANO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ANDERSON ANDRÉ BATISTA APLINÁRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.